



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909394/2011-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.351 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora aplique o direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, em relação ao valor das notas fiscais da fonte pagadora CNPJ nº 02.800.218/002-37, no valor total de R\$ 10.912,33. Vencidas as conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 32376.34705.111006.1.7.02-3635, em 11.10.2006, e-fls. 02-06, para compensação do débito relativo à COFINS - Não cumulativa, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 55.067,12, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(26,94%) atingiu o montante de R\$ 69.902,20, relativo ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 07:

[...]

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	55.067,12	0,00	0,00	0,00	0,00	55.067,12
CONFIRMADAS	0,00	37.908,04	0,00	0,00	0,00	0,00	37.908,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.067,12 Valor na DIPJ: R\$ 55.457,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 55.457,53

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 37.908,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 08-11, a qual teve o seguinte Acórdão da 8ª Turma da DRJ/SPO nº 16-83.581, em 07 de agosto de 2018, e-fls. 94-101:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

A autoridade fiscal proferiu em 04/05/2011 o Despacho Decisório (**DD**) de fl. 7, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 37.908,04, homologando, também parcialmente, a compensação declarada, pelo fato de não ter confirmado R\$ 17.159,08 do IRRF declarado na DCOMP como parcela do crédito

[...]

Cientificado em 18/05/2011 (AR Sucop de fl. 24), o contribuinte apresentou, em 16/06/2011, a Manifestação de Inconformidade (**MI**) de fls.8/11, e posteriormente, em 14/11/2012, solicitou às fls. 28/29 a juntada de novos documentos probatórios (fls. 41/90), não apresentados por ocasião da entrega da MI. As alegações contidas na MI são em síntese as seguintes:

i) que as parcelas do crédito não confirmadas, ou confirmadas parcialmente pela autoridade fiscal, são existentes, tendo o IRF sido efetivamente retido, bem como devidamente declarados em sua DIPJ;

ii) apresenta um Darf do sistema SIAFI da fonte pagadora Museu de Astronomia e Ciências Afins, "referentes a algumas das operações realizadas no ano de 2003, que ilustrativamente comprovam a retenção do IRPJ sofrida durante o ano de 2003, conforme indicado pela CONTEMAT em seu pedido de compensação";

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

iii) solicitou "*seja deferida a produção de prova pericial nos documentos e informações em poder da própria Receita Federal, em especial nas DIRF's relacionadas com os CNPJs e Notas Fiscais indicadas pela CONTEMAT*";

iv) também "*requer a CONTEMAT, por fim, que seja conferido prazo para a produção de prova documental suplementar, a saber, a apresentação dos extratos bancários da CONTEMAT e dos Informes de Rendimentos, que servirão para comprovar a existência dos créditos tributários não confirmados pelo Fisco...*";

v) ao final pede que "*os débitos lançados contra a empresa pela não homologação das compensações efetuadas sejam colocados imediatamente na situação de exigibilidade suspensa*", e que após a produção das provas requeridas se homologuem as compensações declaradas.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Preliminarmente cumpre analisar os pedidos da defesa pela perícia nos documentos em poder da RFB, sobretudo as Dirf, e pela produção de prova suplementar após o prazo legal da interposição da manifestação de inconformidade.

O primeiro é totalmente descabido pois as declarações referidas (Dirf) foram analisadas pelo SCC por ocasião da emissão do despacho decisório e, se necessário, serão também analisadas neste julgamento. Tais declarações são transmitidas pelas fontes pagadoras e mantêm-se nos sistemas informatizados na RFB para consultas e cruzamentos de informações. Além da absoluta falta de necessidade da perícia solicitada, no plano formal ela também está inapta, pois não foram atendidos os requisitos elencados no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/1993, abaixo reproduzido, uma vez que nem os motivos do pedido foram delineados e nem os quesitos referentes aos exames foram apresentados.

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Desta forma indefiro o pedido de perícia formulado.

Quanto ao pedido de apresentação de provas posteriormente ao prazo legal para a interposição do recurso, não há previsão expressa na legislação que rege o PAF para o seu acatamento. No caso concreto as supostas novas provas, juntadas às fls. 41/90, foram apresentadas em 14/11/2012, ou seja, um ano e cinco meses após a apresentação da manifestação de inconformidade. Este longo lapso temporal não se justifica, e portanto não é acatado o pedido.

Todavia, caso a defesa tivesse trazido aos autos as provas definitivas do IRRF alegado e não confirmado, tais como os informes anuais de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, que inclusive foram prometidos na própria manifestação de inconformidade, este relator, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo fiscal, conheceria destas provas e continuaria a análise do crédito. Mas o interessado não trouxe aos autos esta prova robusta. Limitou-se a juntar um punhado de notas fiscais e extratos bancários que comprovariam o crédito na sua conta corrente bancária do valor das notas fiscais líquido de impostos e contribuições na fonte. Vale o registro que a esmagadora maioria dos documentos juntados ao processo como supostas provas (fls. 52/90), são relativos à fonte pagadora "*Tribunal Regional Federal da 4ª Região*", CNPJ n.º 92.518.737/0001-19, que nem sequer foi relacionada na DCOMP.

O cerne da lide instaurada reside unicamente em questão de fato a ser provada. Enquanto a autoridade fiscal não confirmou parte dos créditos de IRRF declarados por não estarem devidamente identificáveis nos sistemas informatizados da RFB, no montante de R\$ 17.159,08, o interessado alega que tais valores são existentes, legítimos e estão comprovados nos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

Cabe, então, a esse julgamento administrativo tentar esclarecer os fatos ocorridos a partir do que consta nos autos e das informações existentes nos sistemas informatizados da RFB.

É importante frisar que a "Análise de Crédito", que acompanha o despacho decisório (DD), aponta, individualmente por fonte pagadora, quais os valores de IRRF que foram confirmados e os que não o foram, total ou parcialmente, de maneira que o contribuinte poderia focar a sua defesa na apresentação dos comprovantes anuais de pagamento de rendimentos e retenção na fonte apenas destas fontes pagadoras que tiveram valores de IRRF não confirmados ou confirmados parcialmente, ao invés de ter trazido notas fiscais e extratos bancários que não são suficientes para conferir a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, nos termos da legislação.

A seguir reproduzimos a análise do IRRF efetuada pelo sistemas da RFB (SCC):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.800.218/0001-56	1708	9.268,65
33.412.792/0502-65	1708	1.027,74
33.931.478/0002-75	1708	26.535,66
42.513.762/0001-31	1708	32,71
Total		36.864,76

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.800.218/0002-37	1708	16.055,09	0,00	16.055,09	Retenção na fonte não comprovada
04.071.191/0001-33	6190	2.147,27	1.043,28	1.103,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		18.202,36	1.043,28	17.159,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 37.908,04

Vê-se que o sistema não confirmou R\$ 17.159,08 de IRRF provenientes de duas fontes pagadoras: R\$ 16.055,09 do CNPJ n.º 02.800.218/0002-37 e R\$ 1.103,99 do CNPJ n.º 04.071.191/0001-33.

Vejam os dados destas fontes pagadoras declararam os rendimentos e o IRRF em suas Dirf:

Consulta única

Parâmetros selecionados:

CNPJ: 42.464.478/0001-67 - CONEMAT ENGENHARIA E GEOTECNIA S.A. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2003

Situação: Aceita

Consta como beneficiário do declarante:

2003

0 ocorrências								
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhar	Dirf	02.800.218/0001-56	MINERACAO SERRA DO SOSSEGO S/AO	Retificadora	Aceita	1.082.908,19	16.243,72	0,00
1 ocorrência								
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções		
Detalhamento mensal	02.800.218/0001-56	MINERACAO SERRA DO SOSSEGO S/AO	1708	1.082.908,19	16.243,72	0,00		
Detalhar	Dirf	04.071.191/0001-33	MUSEU DE ASTRONOMIA E CIENCIAS AFINS	Retificadora	Aceita	113.735,00	7.435,96	0,00
2 ocorrências								
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções		
Detalhamento mensal	04.071.191/0001-33	MUSEU DE ASTRONOMIA E CIENCIAS AFINS	6147	92.000,00	5.302,00	0,00		
Detalhamento mensal	04.071.191/0001-33	MUSEU DE ASTRONOMIA E CIENCIAS AFINS	6190	21.735,00	2.053,96	0,00		

Percebe-se que no primeiro caso, a fonte pagadora matriz CNPJ n.º 02.800.218/0001-56, declarou rendimentos pagos de R\$ 1.082.908,19 e IRRF sob o código 1708 de R\$ 16.243,72. O interessado, por sua vez, declarou na DCOMP crédito de IRRF

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

relacionado a esta matriz de R\$ 9.268,65, totalmente confirmado pelo SCC, e de R\$ 16.055,09 relacionado à filial CNPJ n.º 02.800.218/0002-37, este integralmente não confirmado. A soma deste IRRF, matriz e filial, atinge a R\$ 25.323,74. O eventual erro do sujeito passivo em declarar na DCOMP duas fontes pagadoras relacionadas à mesma empresa, uma matriz e a outra filial, poderia até ser superado neste julgamento, desde que o valor do IRRF global pleiteado estivesse em consonância com o declarado em Dirf e o rendimento total estivesse claramente declarado na DIPJ. Ocorre que nem sequer o valor do IRRF está consistente entre Dirf e DCOMP, sendo que em Dirf foi declarado R\$ 16.243,72 e na DCOMP, somados os valores de matriz e filial, foi declarado R\$ 25.323,74.

Sobretudo nesta circunstância em que há divergência entre os valores de IRRF declarados na Dirf e na DCOMP torna-se imprescindível que o sujeito passivo comprove com os informes anuais de rendimento e de retenção na fonte exigidos pela legislação o valor do crédito que está pleiteando na DCOMP.

Quanto aos requisitos para a pessoa jurídica compensar o IRRF com o IRPJ devido em sua declaração a legislação exige a comprovação por meio do documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, intitulado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme transcrição abaixo de artigos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), baixado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, que aplica-se também à CSLL:

E cita os artigos 815, 942 e 943 do RIR/99.

[...]

E na presente demanda o contribuinte não juntou aos autos tais comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte aptos a comprovar a existência do IRRF alegado.

Vale lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 373. *O ônus da prova incumbe:*

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório formado a partir do IRRF, mormente num caso como este em que os valores declarados na DCOMP não estão consistentes com a Dirf transmitida pela fonte pagadora. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos moldes tratados pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Já no segundo caso é possível constatar, a partir das informações armazenadas nos sistemas informatizados da RFB, que o interessado cometeu um erro material ao preencher a DCOMP, na medida em que declarou IRRF de R\$ 2.147,27 atribuído à fonte pagadora CNPJ n.º 04.071.191/0001-33, sob o código de receita 6190, enquanto que a fonte pagadora declarou em Dirf o mesmo valor de IRRF, só que dividido em dois códigos de receita: 6190 e 6147, como a seguir demonstraremos.

Referidos códigos de retenção englobam, além do IR, também parcelas referentes à contribuições sociais como CSLL, PIS e COFINS, estando regulamentados, à época dos fatos tratados, pela IN SRF 306/2003.

Neste normativo o código 6190 representa uma alíquota total de 9,45%, composta de 4,8% de IR, 1,0% de CSLL, 3,0% de COFINS e 0,65% de PIS. A participação da alíquota de IR em relação à alíquota total é de 50,7936%. O valor declarado em Dirf atribuído a este código foi de R\$ 2.053,96, sendo a parcela correspondente de IR, no valor de R\$ 1.043,28, totalmente confirmada no despacho decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.909394/2011-54

Já o código 6147 representa uma alíquota total de 5,85%, composta de 1,2% de IR, 1,0% de CSLL, 3,0% de COFINS e 0,65% de PIS. A participação da alíquota de IR em relação à alíquota total é de 20,5128%. O valor declarado em Dirf atribuído a este código foi de R\$ 5.382,00, sendo a parcela correspondente de IR, no valor de R\$ 1.103,99, não confirmada no despacho decisório.

A soma das parcelas de IR contidas nos códigos 6190 e 6147 (R\$ 1.043,28+R\$ 1.103,99) atinge exatamente o valor de R\$ 2.147,27 declarado na DCOMP, de forma que este voto, admitindo o erro material sanável cometido, reconhece a parcela do crédito de R\$ 1.103,99 não confirmado no despacho decisório.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o crédito debatido no valor de R\$ 1.103,99, que somado ao crédito de R\$ 37.908,04 já confirmado no despacho decisório, perfaz o total de R\$ 39.012,03 como saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, cabendo à unidade prepadora homologar a compensação dos débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 21.11.2019, e-fls. 115-126, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

III – AS RAZÕES RECURSAIS:

III.A – A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

6. Inicialmente, constata-se que o v. acórdão recorrido indeferiu o pedido de perícia formulado pela RECORRENTE sob o argumento de que “*as declarações referidas (Dirf) foram analisadas pelo SCC por ocasião da emissão do despacho decisório*”, mas julgou parcialmente procedente sua Manifestação de Inconformidade pelo fato de que “*o contribuinte não juntou aos autos tais comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte aptos a comprovar a existência do IRRF alegado*”.

7. Nesse prisma, importante salientar que a constituição do crédito tributário em questão ocorreu à revelia de garantias constitucionais essenciais à validação do ato administrativo, esculpidas nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Carta Magna:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”
(grifou-se)

Isso porque, apesar de a RECORRENTE ter apresentado, por meio de manifestação de inconformidade, discordância quanto ao reconhecimento parcial de seu crédito tributário, que se deu por meio do Despacho Decisório acostado à fl. 7, o requerimento de produção de prova pericial foi indeferido pela Delegacia de Julgamento.

9. Assim, ao virar as costas para a necessidade de perícia e aplicar conclusões unilaterais sobre os documentos apresentados, que não foram devidamente apreciados, o Tribunal Fiscal, revestindo-se da mais abominável estrutura inquisitória, não respeitou o devido processo legal e ainda tolheu da RECORRENTE sua garantia à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
 Processo nº 12448.909394/2011-54

10. Trata-se, à toda evidência, de procedimento antidemocrático que merece reprovação por parte deste E. Conselho, que assume o papel de responsável por assegurar as garantias constitucionais dos indivíduos.

11. Tudo isso converge para a única conclusão possível de que o indeferimento do pedido de prova pericial acabou por cercear o direito de defesa da RECORRENTE.

Cita algumas decisões do STJ na tentativa de reforçar seu pedido de perícia técnica.

[...]

Nesse prisma, não se pode aceitar uma decisão que nega a produção de prova pericial e ao mesmo tempo mantém parte do crédito tributário baseando-se em presunções e conjecturas. O lançamento fiscal deve ser calcado em certeza, objetividade e lealdade à realidade dos fatos.

14. Por fim, há de se ter mente que o indeferimento da prova pericial na esfera administrativa acabará conduzindo a responsabilidade dessa diligência ao Poder Judiciário, assoberbando-o ainda mais.

15. Noutro ponto, ainda que não se entenda pelo deferimento da produção de prova pericial, o que se admite apenas como argumento, este E. Conselho deve, ao menos, determinar que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que seja devidamente apurado o crédito tributário em questão.

Tal pleito se faz necessário pelo fato de a RECORRENTE ter apresentado vasta documentação capaz de demonstrar a correta apuração do crédito tributário utilizado para compensar seus débitos, conforme exposto ao longo do processo.

III.B – O LANÇAMENTO NÃO SE ESGOTA COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, SENDO POSSÍVEL INFIRMÁ-LO AO LONGO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

17. Ademais, ainda que superado o argumento acima apresentado e se ponderasse o imponderável, concluindo-se que a RECORRENTE teria falhado integralmente em apresentar os documentos necessários para análise do direito pleiteado, assume especial relevância relembrar que **a aferição quanto à regularidade de sua documentação NÃO está limitada à etapa do procedimento fiscal tendente à investigação e homologação do pedido de compensação ou ainda da apresentação da manifestação de inconformidade.**

18. Em outras palavras, caso os documentos tidos por inexistentes ou incorretos pela fiscalização sejam produzidos e disponibilizados pelo contribuinte antes do julgamento de primeira instância administrativa, deve ser privilegiada, em homenagem ao princípio da verdade material, base do processo administrativo, a substância das informações por ele apresentadas.

Cita determinado autor, algumas decisões judiciais e administrativas no intuito de reforçar o seu pedido para que os documentos apresentados antes da decisão de primeira instância sejam analisados, em homenagem ao princípio da verdade material.

[...]

Assim, o v. acórdão recorrido deve ser reformado no ponto em que não analisou os documentos apresentados posteriormente pela RECORRENTE e consignou que “*as supostas provas, juntadas às fls. 41/90, foram apresentadas em 14/11/2012, ou seja, um ano e cinco meses após a apresentação da manifestação de inconformidade*”.

Nesse aspecto, cumpre registrar que A ATUAL POSIÇÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DESTES CARF AUTORIZA A JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme se observa do acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderado e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Acórdão n.º 9101-002.781 do Processo 14098.000308/2009-74. 06/04/2017 – grifou-se)

24. Logo, conclui-se ser absolutamente possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação da impugnação que, no presente caso, seria a manifestação de inconformidade, motivo pelo qual eles devem ser considerados para a correta análise do direito creditório da RECORRENTE.

III.C – O INQUESTIONÁVEL DIREITO CREDITÓRIO

25. Ainda que ultrapassados os argumentos suscitados acima, verifica-se que, de todos os créditos listados pela RECORRENTE em seu PER/DCOMP, uma parcela não foi confirmada pela Administração Pública Federal, muito embora, como devidamente demonstrado nestes autos, a RECORRENTE tenha sofrido as retenções do tributo, bem como declarado tais retenções em sua Declaração de Imposto de Renda à época.

26. Na verdade, embora o Fisco não tenha confirmado os referidos créditos, eles existem, sendo certo que tal constatação seria facilmente comprovada por meio da perícia técnica requerida pela RECORRENTE, mas que foi indeferida em primeira instância.

27. Pela análise das notas fiscais dos serviços prestados pela RECORRENTE, do extrato da sua conta corrente e toda documentação carreada aos autos, que apesar de apresentadas foram ignoradas pela Delegacia de Julgamento, tem-se que o valor efetivamente recebido é exatamente o que foi descontado dos tributos retidos, capazes de comprovarem as retenções do IRPJ que originaram o crédito tributário oferecido à compensação por meio da PER/DCOMP n.º 32376.34705.1110006.1.7.02-3635.

28. Dessa forma, diante da vasta documentação apresentada nos autos, deve-se reconhecer o integral direito creditório da RECORRENTE.

IV – OS PEDIDOS

29. À vista de todo o exposto, bem como das razões expendidas na Manifestação de Inconformidade, que se roga sejam consideradas a esta pertencentes, a RECORRENTE espera e confia seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que: (i) seja reconhecida a integralidade do crédito apresentado por meio do PER/DCOMP n.º 32376.34705.1110006.1.7.02-3635; ou, caso assim não se entenda, (ii) seja deferido o pedido de perícia técnica para apurar a existência do saldo credor apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 55.067,12, relativo ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ + crédito concedido no Despacho Decisório C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 55.067,12	R\$ 37.908,04	R\$ 39.012,03	R\$ 16.055,09

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Análise das Alegações da Recorrente

Sobre o pedido realização de perícia técnica

A Recorrente insiste na argumentação da necessidade de realizar perícia técnica, salientando que a constituição do crédito tributário em questão ocorreu à revelia de garantias constitucionais essenciais à validação do ato administrativo, esculpidas nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Carta Magna, requerendo que seja deferido o pedido de perícia técnica para apurar a existência do saldo credor apontado.

É sabido que a realização de prova pericial, por vezes, torna-se necessária para o deslinde da questão em litígio no processo administrativo fiscal, encontrando expressa previsão no Decreto n.º 70.235/72.

Tratando-se de uma prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando o deslinde do fato em lide não puder ser feito pelos meios normais de convencimento, que não é o caso.

Assiste razão à DRJ ao afirmar no seu voto que é totalmente descabido o pedido de realização de perícia técnica nos documentos em poder da RFB, sobretudo as DIRF, pois foram devidamente analisadas por ocasião do Despacho Decisório e, se necessário, seriam novamente analisadas, sendo que tais declarações são transmitidas pelas fontes pagadoras e mantidas nos sistemas informatizados da RFB para consultas e cruzamentos de informações.

Repise-se que a perícia técnica tem como função primordial a elucidação de pontos controversos que requeiram conhecimentos especializados, não se justificando quando o deslinde da questão puder ser elucidado pelos elementos à disposição do julgador.

Frise-se que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, deferindo perícias somente quando entendê-las necessárias, ou indeferir aquelas que considerar dispensáveis ou impraticáveis, sem que tal fato configure preterição do direito de defesa.

Além de desnecessária, o pedido de perícia feito pela Recorrente é inexistente, pois não atende ao estabelecido no artigo n.º 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72.

Quando o contribuinte tiver o interesse na realização de exames periciais, além de requerê-los expressamente, deve expor os motivos que os justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, indicar o nome, endereço e qualificação profissional do seu assistente técnico.

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Isto posto, rejeita-se o pedido de realização de perícia técnica.

Sobre os documentos não analisados pela DRJ apresentados após o prazo legal

Como visto, a DRJ em sua decisão não acatou o pedido de apresentação de provas posteriormente ao prazo legal, alegando que não há previsão legal expressa na legislação que

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

rege o PAF para o seu acatamento, sendo que as supostas novas provas foram apresentadas um ano e cinco meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, afirmando que esse lapso temporal não se justifica.

No entanto, afirmou em seu voto, que caso a Recorrente tivesse trazido aos autos provas definitivas do IRRF alegado e não confirmado, como por exemplo os informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, as provas seriam analisadas em homenagem ao princípio da verdade material. Porém, limitou-se a juntar apenas um punhado de notas fiscais e extratos bancários que comprovariam o crédito na sua conta corrente bancária do valor das notas fiscais líquido de impostos e contribuições na fonte.

Chamou a atenção para o fato de que a esmagadora maioria dos documentos apresentados como supostas provas eram relativos à fonte pagadora "*Tribunal Regional Federal da 4ª Região*", CNPJ n.º 92.518.737/0001-19, que nem sequer foram relacionadas na DCOMP. Repisa-se o trecho da decisão a seguir:

“Todavia, caso a defesa tivesse trazido aos autos as provas definitivas do IRRF alegado e não confirmado, tais como os informes anuais de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, que inclusive foram prometidos na própria manifestação de inconformidade, este relator, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo fiscal, conheceria destas provas e continuaria a análise do crédito. Mas o interessado não trouxe aos autos esta prova robusta. Limitou-se a juntar um punhado de notas fiscais e extratos bancários que comprovariam o crédito na sua conta corrente bancária do valor das notas fiscais líquido de impostos e contribuições na fonte. Vale o registro que a esmagadora maioria dos documentos juntados ao processo como supostas provas (fls. 52/90), são relativos à fonte pagadora "*Tribunal Regional Federal da 4ª Região*", CNPJ n.º 92.518.737/0001-19, que nem sequer foi relacionada na DCOMP.

Como demonstrado anteriormente, da análise da decisão de 1ª Instância, depreende-se que o objeto da lide ficou circunscrito ao valor de R\$ 16.055,09, o qual corresponde ao rendimento com o código de receita 1708-Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, relativo à fonte pagadora CNPJ n.º 02.800.218/002-37, e declarado no PER/DCOMP n.º 32376.34705.111006.1.7.02-3635.

Constata-se que dos documentos (notas fiscais e extratos bancários) apresentados em 1ª Instância, ainda que tardiamente, porém antes da decisão, os constantes da e-fls. 45-51 referem-se às notas fiscais cuja tomadora dos serviços foi a fonte pagadora CNPJ n.º 02.800.218/002-37, os quais somam a quantia de R\$ 10.912,33. Tais notas fiscais estão acompanhadas dos extratos bancários da Recorrente como prova do recebimento pelos serviços prestados.

Para que o contribuinte possa compensar os valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte na sua DIPJ, ele tem que estar obrigatoriamente de posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O § 2º, do artigo n.º 943, do RIR/99, vigente à época dos fatos, o qual se baseia no art. 55 da Lei 7.450/85, é bem taxativo, ao deixar claro que a não apresentação do comprovante inviabiliza a compensação pretendida.

Por sua vez, o § único, I, do artigo n.º 733 implica no dever do beneficiário em exigir o comprovante de rendimentos pagos e do imposto retido na fonte.

Art.943. - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).(Grifo nosso)

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; (Grifo nosso)

[...]

No entanto, o posicionamento atual do CARF é o de que mesmo que o contribuinte não possua o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mas consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções, ele tem o direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação.

Esse entendimento está claramente expresso na Súmula CARF n.º 143 - *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Vale a pena reproduzir a ementa do Acórdão n.º 9101-005.315 – CSRF / 1ª Turma, de 13 de janeiro de 2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Como contata-se pela ementa do acórdão citado e inteligência da Súmula CARF n.º 143, a prova de retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Pautado pelo Princípio da Verdade Material, que aliás tem norteado o CARF em vários julgamentos, este Relator entende que deve ser aplicado o comando da Súmula CARF n.º 143, ainda que a Recorrente tenha apresentado notas fiscais tardiamente, acompanhadas dos extratos bancários, porém antes da decisão de 1ª Instância.

É imprescindível também que seja observado o comando da Súmula CARF n.º 80, especialmente no que tange ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.351 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909394/2011-54

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.(Grifo Nosso)

Quanto às demais notas fiscais e extratos bancários apresentados pela Recorrente, às e-fls. 52-90, elas referem-se à fonte pagadora "Tribunal Regional Federal da 4ª Região", CNPJ n.º 92.518.737/0001-19, que nem sequer foi relacionada na DCOMP, conforme constatado pela própria DRJ. Ademais, são documentos relativos ao ano-calendário de 2002.

Conclusão

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora aplique o direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, em relação ao valor das notas fiscais da fonte pagadora CNPJ n.º 02.800.218/002-37, no valor total de R\$ 10.912,33.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

1 – Verificar junto à escrituração comercial e fiscal da Recorrente se todas as notas fiscais de serviços juntadas ao e-processo, relativas à fonte pagadora CNPJ n.º 02.800.218/002-37, no valor total de R\$ 10.912,33, estão devidamente computadas como receitas que serviram de base de cálculo para a retenção do imposto.

2 - Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Em suma, do total da lide(R\$ 16.055,09), o valor de R\$ 10.912,33 fica pendente de validação ou não, em função da diligência a ser desenvolvida pela DRF de origem.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon